

Apelação Cível n. 0366221-67.2006.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Domingos Paludo

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DE O ACIDENTE DECORRER DE PRÁTICA DELITUOSA.

APELO DA SEGURADORA. INSURGÊNCIA CONTRA A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL APÓS O ÓBITO DO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA. REFLEXO PATRIMONIAL. HABILITAÇÃO REGULAR DO ESPÓLIO.

APELO DO AUTOR. AMPLO ACERVO PROBATÓRIO NO SENTIDO DE QUE O ACIDENTE DECORREU DE PRÁTICA DELITUOSA. PROCESSO PENAL INSTAURADO COM SUSPENSÃO POR REVELIA. ACIDENTE CAUSADO POR FUGA. TENTATIVA DE TRANSPOR BLOQUEIO. APÓS CONFRONTO ARMADO. NEXO CAUSAL MANIFESTO ENTRE O ACIDENTE E A ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE PERCEPÇÃO DE SEGURO.
RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0366221-67.2006.8.24.0023, da comarca da Capital 3ª Vara Cível em que são Apelante _____ e Apelado Centauro Seguradora S/A.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Domingos Paludo – Relator -, Des. Raulino Jacó Brüning – Presidente – e Des. Gerson Cherem II.

Florianópolis, 2 de março de 2017.

Desembargador Domingos Paludo
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença em

que o magistrado julgou improcedentes os pedidos iniciais de indenização de seguro DPVAT, por reconhecer que o sinistro decorreu de prática criminosa.

A seguradora se insurge contra a substituição processual, habilitação do espólio, após o óbito do autor.

O espólio, por sua vez, requereu a reforma, suscitando ausência de prova que vinculasse o autor à prática criminosa, asseverando, ainda, a imprestabilidade do Boletim de Ocorrência.

Por fim, as partes se insurgiram reciprocamente em relação aos honorários de sucumbência.

Apresentadas contrarrazões (fls. 451/458), vieram conclusos.

Este é o relatório.

2

VOTO

Presentes os pressupostos que regem a admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso apresentado pela seguradora não prospera. O reflexo

patrimonial do direito deve ser perseguido pelo espólio. A prevalecer o entendimento da seguradora, todo direito simplesmente se esvairia com o óbito.

Sobre a questão, colho da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) AUTOR. ÓBITO SUPERVENIENTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO NÃO PERSONALÍSSIMO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM VERIFICADA. - De acordo com a jurisprudência desta Corte, "A ação fundada no direito ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, tem caráter essencialmente patrimonial, e não personalíssimo, tornando viável, em razão disso, a sucessão processual da parte que, no curso da demanda, vem a falecer [...]". (TJSC, Apelação Cível n. 2012.042953-7, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 31.10.2013). [...] (AC n. 0007481-14.2010.8.24.0036, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 07-11-2016).

Que completa no corpo do acórdão:

A seguradora ré, por ocasião da sua manifestação, nesta Corte, acerca da habilitação de herdeiros realizada na origem em razão do falecimento do autor, sustentou a ilegitimidade ativa ad causam daqueles, ao argumento de que os herdeiros do de cujus não têm legitimidade para figurar no polo ativo, ao argumento de que o direito ao recebimento de indenização a título de seguro obrigatório DPVAT é personalíssimo.

A alegação, contudo, não é de ser acolhida.

Com efeito, de acordo com o entendimento consolidado nesta Câmara, o direito ao recebimento de indenização a título de seguro obrigatório DPVAT é patrimonial, e não personalíssimo, o que autoriza que, se no curso da demanda, a vítima de acidente de trânsito, autora no feito, vem a falecer, possível que a actio prossiga mediante a habilitação dos herdeiros.

Neste sentido, confira-se:

1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. TOGADO A QUO QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. ALEGADA INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 43 DO CÓDIGO BUZAID. PROCEDIMENTO ESCORREITO.

"A ação fundada no direito ao recebimento da indenização referente ao

seguro DPVAT, tem caráter essencialmente patrimonial, e não personalíssimo, tornando viável, em razão disso, a sucessão processual da parte que, no curso da demanda, vem a falecer, consoante a regra do art. 43 do Código de Processo Civil". (Apelação Cível n. 2012.042953-7, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 31-10-2013).

[...]

(TJSC, Apelação n. 0001586-35.2012.8.24.0058, rel. Des. Rosane

Portella Wolff, j. em 15.08.2016); e

2) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO AJUIZADA PELO SEGURADO. ÓBITO SUPERVENIENTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL. PRELIMINAR REFUTADA. INDENIZAÇÃO SEM CARÁTER PERSONALÍSSIMO. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º DA LEI N. 6.194/1974 E 796 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO TRANSFERIDO AOS HERDEIROS.

"Em tema de ação de cobrança de seguro no âmbito do DPVAT, se o segurado falece no curso da lide é de rigor a habilitação de herdeiro ou dependente dele, dado que, ao contrário do que sustenta a seguradora, de direito personalíssimo não se cuida" (Agravo de Instrumento n. 2012.046320-9, de Laguna, rel. Des. Eládio Torret Rocha, julgado em 4-4-2013). (TJSC, Apelação n. 0304828-04.2014.8.24.0075, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. em 01.08.2016).

Não há falar, pois, em ilegitimidade dos herdeiros em prosseguir com ação que visa cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT em caso do falecimento do autor da actio durante o seu trâmite.

Diante do exposto, resta desprovido o recurso interposto pela requerida.

Tampouco assiste razão ao requerente.

Sem perder de perspectiva a presunção de inocência no âmbito do processo penal, tem-se que há sólida prova documental que torna inafastável o nexos de causalidade entre a atividade criminosa e o acidente.

Ao contrário do que sustenta o apelante, não se trata de apenas um Boletim de Ocorrência. Foi instaurada ação penal, sob o n. 0003326-65.2002.8.24.0062, em trâmite na 2ª Vara Criminal de São João Batista. O processo encontra-se suspenso na forma do artigo 366 do CPP, por revelia.

Ademais, o caso foi de prisão em flagrante e, ainda que reste dúvida sobre a condição de autoria, partícipe, efetiva posse e disparo da arma, é

manifesto o nexos causal entre acidente e a prática criminosa. Após confronto armado contra os policiais o veículo empreendeu fuga e tentou trespassar o bloqueio policial, resultando no acidente.

Na forma fundamentada na sentença, impera a regra geral do Código Civil, artigos 757 e 762. Ademais, seria teratológico admitir que o seguro

obrigatório, que visa reparar os danos resultantes da periculosidade dos veículos, assistisse aqueles que deliberadamente a agravam.

Neste sentido colho da jurisprudência:

COBRANÇA DE SEGURO. INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT. MORTE. PRÁTICA DELITUOSA. Embora o Lei nº 6.194/74 não faça distinção com relação à contribuição da vítima para a produção do evento danoso, não se pode olvidar aplicação das regras gerais que disciplinam o contrato de seguro (Código Civil). Tendo o acidente ocorrido durante fuga da vítima após a prática de crime de roubo, documentada por boletim de ocorrência por flagrante delito, não subsiste o direito à indenização, uma vez que o risco foi produzido por ato ilícito da própria vítima, nos termos do art. 1.436 do CC/1916, então vigente. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO. (TJSP, AC n. 9241318-45.2008.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 30/08/2011).

E, do corpo do acórdão:

Embora de fato, como observou a r. sentença, a Lei nº 6.194/74 não faça distinção com relação às circunstâncias do acidente de veículo que gera o direito à indenização da vítima ou seus sucessores, não se pode olvidar que trata-se reparação civil fundada em seguro obrigatório.

Assim, às questões não disciplinadas na lei de regência do seguro obrigatório aplicam-se as regras gerais previstas no Código Civil e atinentes ao contrato de seguro.

Nesse aspecto, dispunha expressamente o art. 1.436 do Código Civil de 1916 (art. 762 do atual Código Civil, que substituiu “ato ilícito” por “ato doloso”), então vigente: “Nulo será este contrato, quando o risco, de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro.” (destacado)

Desse modo, considerando que no caso em exame o risco e o resultado danoso decorreram de conduta ilícita da própria vítima, não há direito à indenização e a r. sentença deve ser reformada, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

A mesma questão já foi decidida por esta Câmara, no julgamento, em 24/NOV/2009, da apelação nº 9203880-53.2006.8.26.0000, de relatoria do Exmo. Des. Antonio Maria:

5

“É fato que, analisada a questão sob o âmbito do seguro obrigatório, nada há de se perquirir sobre eventual culpa da vítima e sua cobertura abrange danos pessoais causados por veículos

[...]

Porém, é forçoso convir que, não obstante o respeito ao sofrimento enfrentado pelos autores com a perda prematura de seu filho, o fato é que a lei não alcança situações como a dos autos, em que o veículo acidentado é objeto de ato ilícito, furto documentado.

Referida situação equivaleria concluir que o falecido acabou por se beneficiar com a própria torpeza.

A respeito do tema, no Código Civil em vigor, artigo 762, a regra é no sentido de que: "nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro", além do que o artigo 757, "caput", estabelece que "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados".

(...)

A respeito do tema, escreveu Carlos Roberto Gonçalves que: "...sendo o fato gerador da obrigação unicamente a circulação do veículo, abstraída qualquer discussão em torno da culpa, seja do condutor, seja da vítima, a circunstância de ter sido o evento deliberadamente procurado pela vítima suicida por exemplo, não retira o caráter de imprevisibilidade para o motorista e não exclui a cobertura securitária. Diferente, porém, a solução quando se trata de hipótese de furto ou roubo praticado pelo motorista que, utilizando o veículo, vem a sofrer acidente com danos pessoais.

Naturalmente, a finalidade de tal seguro, de cunho social, é cobrir danos resultantes de condutas normais dentro da sociedade e não amparar criminosos, cujo comportamento atenta contra a própria sociedade". ("Responsabilidade Civil", 6a edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 1995, pág. 666/667).

Portanto, irretocável a sentença.

Por fim, considerando a improcedência dos pedidos, entendo que o juízo de primeiro grau arbitrou o ônus de sucumbência atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a realidade financeira das partes e os limites legais.

Diante do exposto, voto por conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.